

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo.

Autora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputada Margarida Salomão, objetiva regulamenta o exercício da profissão de Agroecólogo. Eis a Justificação:

“A regulamentação da profissão de Agroecólogo repara uma distorção presente nas políticas públicas para a agropecuária em nosso País. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas, Agrárias e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de perdas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.

(...)

Por falta de regulamentação da profissão, o Conselho Federal e alguns Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia têm dado aos profissionais graduados como “Bacharel em Agroecologia” registro equivalente ao de “Engenheiro Agrônomo”, com restrições de atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 para receituário agronômico, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos.

Portanto, faz-se necessário dar aos Agroecólogos condições de registro e atuação condizentes com sua formação profissional, preservando as áreas reservadas legalmente a outras profissões.

Entendemos que o Agroecólogo está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável de nosso País, com a preservação e exploração consciente de recursos naturais, com o desenvolvimento científico e tecnológico e, também, com a construção de uma sociedade com maior igualdade socioeconômica.”



* C D 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 *

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer favorável ao PL nº 3.710, de 2019, nos termos do Substitutivo, que buscou aprimorar o texto original, além de suprimir o dispositivo relativo às vedações aos agroecólogos.

Após, o PL principal e seu Substitutivo vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



* C D 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 *

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo veiculam normas relacionadas ao direito do trabalho (i.e., regulamentação da profissão de agroecólogo), **conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, ex vi dos art. 22, I, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições em exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o PL nº 3.710, de 2019, e o Substitutivo aprovado na CTASP revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as proposições em exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 3.710, de 2019, não possui quaisquer vícios. Observam, assim, perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Já o Substitutivo aprovado na CTASP merece pequenos ajustes: inclusão de travessão após os incisos, retirar um ponto após o § 2º do art. 4º, que podem ser feitas quando da redação final.

Em face do exposto, votamos:

- a) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado** pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- b) Pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.710, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 *

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-7050

Apresentação: 27/11/2024 11:29:25.343 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3710/2019

PRL n.2



* C D 2 2 4 1 5 1 7 2 3 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241517236600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay